Proc. 11 285/45

CNT-72/46 1946

MCN/EV

Salário noturno - Não havendo função equivalente diurna para confronto, ao trabalhador em horário noturno só assiste o acrescimo de 20% sôbre o salário mínimo regional diurno.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que contendem a Cía. de Carris Porto Alegrense e Oscar Morais:

Reclamou Oscar Morais acréscimo de 20% sôbre o seu salário, em virtude de vir trabalhando em horário noturno.

Defendeu-se a reclamada, alegando que o reclamante fôra contratado, de início, para horário mixto, passando, posteriormente, para trabalho noturno, percebendo Cr$ 2,50, por hora, ou seja, acima do mínimo regional, acréscimo de 20%.

A 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre julgou improcedente a reclamação (fls. 9/10).

O Conselho Regional do Trabalho da 4ª Região, apreciando recurso ordinário, manifestado pelo reclamante, deu-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do acréscimo de 20% sôbre o salário mínimo, visto ser o seu serviço em horário noturno (fls. 35/36).

Daí o presente recurso extraordinário da empresa reclamada, com apôio em ambas as alíneas do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, invocando acórdão desta Câmara publicado in Revista do Trabalho, de janeiro de 1945, pag. 50/51.

Salienta a recorrente, em suas razões, que, no caso em apreço, não havia função diurna equivalente à exercida pelo recorrido, para que fizesse jús ao acréscimo pleiteado e que sendo o salário diurno, em Porto Alegre, de Cr$ 1,85, o salário noturno é de Cr$ 2,22. Ora, remata a recorrente, se o recorrente percebe Cr$ 2,50, está de conseguinte, atendido o objetivo

M. T. I. C. - C. N. T. — SERVIÇO ADMINISTRATIVO

da lei (fls. 38/39).

Com a contestação do recorrido (fls. 44), vieram os autos a esta Câmara, pronunciando-se a Procoradoria pelo não conhecimento do recurso e confirmação da decisão recorrida (fçs. 47).

É o relatório.

V O T O:

O recurso deve ser conhecido, dada a divergência jurisprudencial apontada.

Com efeito, a decisão recorrida, sem que houvesse função diurna para confronto, admitiu pagamento do acréscimo pleiteado sôbre o salário percebido pelo recorrido, que, conforme se infere do processo, já vinha ganhando Cr$ 2,50, por hora, ou seja, além do mínimo noturno, ou, em outras palavras, salário noturno, superior ao mínimo regional acrescido de 20%.

A restauração da sentença da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento se impõe, porque de acôrdo com a jurisprudência desta Câmara..

Por êstes fundamento.

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso e, de meritis, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a da Junta de Conciliação e Julgamento. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1946

João Duarte Filho — Presidente no impedimento eventual do efetivo

Manoel Caldeira Neto — Relator

Ciente - Gilberto C. de Sá — Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça de 16/3/46